



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.910250/2016-19
ACÓRDÃO	3202-004.291 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/04/2015

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo, por cerceamento de defesa, o Despacho Decisório que, no Detalhamento da Compensação, apresenta a indicação clara e precisa de que, na valoração do débito por ocasião do encontro de contas entre crédito reconhecido (integral) e débito compensado, houve incidência dos acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora) por se tratar de débito vencido, resultando daí, a insuficiência do direito creditório integralmente reconhecido para a extinção total do débito, ante a falta de consignação, na DCOMP transmitida, da multa de mora na composição do montante do débito vencido compensado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA CARF 203.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea. Observância obrigatória da Súmula CARF nº 203.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em indeferir o pedido de conexão, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório a seguir colacionado, emitido eletronicamente pelo SCC-Sistema de Controle de Créditos e Compensação quando da análise do PERDCOMP ali indicado, que resultou no reconhecimento INTEGRAL do direito creditório pleiteado/utilizado e na homologação PARCIAL da(s) compensação(ões), ante a insuficiência do direito creditório reconhecido para a extinção integral dos débitos, nos termos da conclusão consignada no mencionado despacho:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06466.60831.100715.1.3.04-5648	10/07/2015	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-952.393/2016-08

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 1.065.980,52.
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/08/2012	0676	4.462.636,90	25/09/2012

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
171.500,93	34.300,18	24.335,98

Anexo e parte integrante do despacho decisório o seguinte Detalhamento da Compensação:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 06466.60831.100715.1.3.04-5646 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 10/07/2015
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 1.065.980,52
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.352.089,60

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10783-910.250/2016-19	0676	01-04/2015	REAL	25/05/2015	Principal	1.324.669,04	1.324.669,04	1.153.168,11	175.050,92	23.870,57	1.153.168,11	171.500,93

Cientificado do despacho decisório em 15/06/2016 [fls. 133] manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 15/07/2016 [fls. 123] por intermédio do arrazoadado de fls. 03/14, no qual em síntese:

- argui, em preliminar, a nulidade do despacho decisório, em vista da ausência de motivação e da falta de indicação clara e precisa dos fundamentos que levaram à homologação parcial da compensação, e pondera, depois de reproduzir os dispositivos legais arrolados no ato decisório [dentre os quais se destaca o art. 43 da IN RFB Nº 1300/2012] que o Detalhamento da Compensação contém apenas dados do PERDCOMP que não permitiram conhecer o efetivo cálculo que concluiu pela insuficiência do crédito informado, impedindo o exercício pleno do direito de defesa;

- no mérito, inicialmente relata todo o contexto em que se deu a apuração do pagamento a maior/indevido utilizado como lastro da DCOMP aqui analisada com débitos identificados após a revisão da apuração do imposto por diversos estabelecimentos da pessoa jurídica, originário da retificação das DCTFs, dos Livros de Apuração do IPI e da EFD no SPED, constituindo a DCTF Retificadora entregue antes da lavratura do despacho decisório elemento suficiente para comprovação da origem do direito creditório;

- pondera que a compensação com os débitos identificados após a revisão na apuração do imposto antes de qualquer procedimento fiscalizatório autoriza a denúncia espontânea da infração na forma do art. 138, do CTN, inexistindo motivo para a não homologação parcial da DCOMP;

- requer, ao final, a reforma do despacho decisório e a homologação integral da compensação declarada, diante da suficiência do lastro creditório informado.

Nestes termos, vieram os autos a esta DRJ06-JFA, em 23/09/2022, para julgamento.

É como relato. Passo ao voto.

A 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, por meio do Acórdão nº 106-030.152, de 06 de dezembro de 2022, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, estando o referido acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/04/2015

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE

Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea impõe a confissão do débito anteriormente a qualquer procedimento fiscal acompanhada do pagamento ou do depósito administrativo do principal e dos respectivos juros de mora, constituindo estas as hipóteses de extinção do crédito tributário aptas à sua configuração. À compensação e demais formas de extinção previstas no art. 156, do CTN, não se aplicam o mencionado instituto.

DCOMP. DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo, em apertada síntese:

- a) necessidade de vinculação por conexão e decorrência os processos de DCOMP;
- b) preliminar de nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e preterição do direito de defesa;
- c) no mérito, a não incidência da multa de mora decorrente da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Pedido de vinculação de processos por conexão e decorrência

A Recorrente requer, face às similaridades presentes nos processos nºs 10783.910250/2016-19, 10783.910246/2016-51, 10783.910247/2016-03, 10783.910242/2016-72, 10783.910244/2016-61, 10783.910245/2016-14, 10783.910248/2016-40, 10783.910239/2016-59, 10783.910249/2016-94, 10783.910241/2016-28, 10783.910243/2016-17 e 10783.910238/2016-12, sejam eles vinculados por conexão e por decorrência, com fulcro no art. 6º, § 3º, do RICARF, que permite a referida vinculação.

É o que passo a apreciar.

No caso concreto, observa-se que a vinculação dos processos de interesse da Recorrente não é obrigatória, inexistindo norma legal na seara do processo administrativo fiscal que obrigue esse procedimento.

No presente caso, os dados constantes dos autos são suficientes para o seu julgamento, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com os outros processos indicados pela Recorrente.

Portanto, indefiro o pedido.

Preliminar de nulidade do despacho decisório

A Recorrente defende a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e preterição do direito de defesa.

O artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, permite que a fundamentação da decisão seja feita mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta. (...)

Diante do permissivo normativo acima referenciado, e por entender que caminhou bem a decisão de primeira instância neste tópico preliminar, adoto como minhas as suas razões abaixo reproduzidas:

Preliminar de Nulidade

Argui a defendente, em preliminar, a nulidade do despacho decisório sob alegação de ausência de motivação e falta de indicação clara e precisa dos fundamentos que levaram à homologação parcial da compensação, ponderando, ainda, que o Detalhamento da Compensação que acompanha e integra o despacho decisório não permite conhecer o efetivo cálculo que redundou na insuficiência do crédito informado, resultando em impedimento para o pleno exercício do direito de defesa.

O argumento não merece prosperar, por total falta de fundamento.

Note-se que o débito objeto de compensação encontrava-se vencido por ocasião da transmissão da(s) DCOMP(s). Não obstante tal fato, a multa de mora não foi incluída na DCOMP.

A motivação indicada no ato decisório para a homologação parcial da DCOMP foi a insuficiência do crédito reconhecido (considerado totalmente procedente e integralmente reconhecido, registre-se) para quitar integralmente os débitos informados na DCOMP.

Do Detalhamento da Compensação a seguir colacionado, diferentemente do alegado pela interessada, nota-se a indicação clara e precisa de que na valoração do débito por ocasião do encontro de contas entre crédito reconhecido (integral) e débito compensado houve incidência dos acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora) por se tratar de débito vencido, resultando daí, a insuficiência do direito creditório integralmente reconhecido para a extinção total do débito ante a falta de consignação, na DCOMP transmitida, da multa de mora na composição do montante do débito vencido compensado. A inserção da multa de mora pelo sistema eletrônico de controle de crédito e compensação – SCC – no montante do débito a ser compensado com aquele montante do crédito resultou em apuração de montante de débito superior ao lastro creditório oferecido e reconhecido e, conseqüentemente, na sua insuficiência para a homologação integral da compensação. Tudo conforme consignado no despacho decisório.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 06466.60831.100715.1.3.04-5646 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 10/07/2015
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 1.065.980,52
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.352.089,60

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10783-910.250/2016-19	0676	01-04/2015	REAL	25/05/2015	Principal	1.324.669,04	1.324.669,04	1.153.168,11	175.050,92	23.870,57	1.153.168,11	171.500,93

Observe-se também que, exercendo plenamente seu direito de defesa a manifestante denota conhecer – tanto que a reproduz ao citar os dispositivos legais arrolados no ato decisório a título de enquadramento legal –, a regra de valoração dos créditos e débitos vigentes na compensação, dada pelo art. 43 da IN RFB Nº 1300/2012, e, na defesa de mérito, se vale do instituto da denúncia espontânea para justificar a não inclusão da multa de mora no montante do débito compensado, vencido por ocasião da transmissão da(s) DCOMP(s), sobre o qual, considerada a regra de valoração retro mencionada, deveria incidir não somente os juros de mora, mas, também, a multa de mora.

Não há de se falar, portanto, em falta de motivação e de indicação clara e precisa dos fundamentos da homologação parcial ou de falta de demonstração dos cálculos que levaram à insuficiência do crédito informado. Tudo se encontrava ali, no detalhamento da compensação. E foi perfeitamente direcionado no despacho

decisório e compreendido pela defendente ao justificar a falta de inclusão da multa de mora no montante compensado.

Nem de longe se pode vislumbrar qualquer traço de nulidade ou cerceamento do direito de defesa. Tema vencido.

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Mérito

No mérito, a controvérsia diz respeito à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, na hipótese de quitação do tributo mediante compensação e não pagamento.

O entendimento de que a compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea, já foi objeto de consolidação jurisprudencial, conforme dispõe a Súmula CARF nº 203, de 20/06/2024 e Acórdãos Precedentes:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pela CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Analisando os acórdãos precedentes, depreende-se que a referida Súmula se aplica ao caso concreto, como se passa a demonstrar:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO, MAS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO, POIS AFASTADA SOMENTE EM CASO DE PAGAMENTO DE VALOR NÃO PREVIAMENTE CONFESSADO.

A compensação é forma distinta da extinção do crédito tributário pelo pagamento, cuja não homologação somente pode atingir a parcela que deixou de ser paga (art. 150, § 6º, do CTN), ao passo que, na primeira, a extinção se dá sob condição resolutória de homologação do valor compensado. Como o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN e a jurisprudência vinculante do STJ demandam o pagamento stricto sensu (anterior ou concomitantemente à confissão da dívida), cabe a cobrança da multa de mora sobre o valor compensado em atraso, conforme jurisprudência consolidada do mesmo STJ (AgInt nos EDcl nos EREsp nº 1.657.437/RS e AgInt no Agravo em REsp nº 1.687.605/RJ).

(Processo nº 10166.729711/2012-72; Acórdão nº 9303-014.401 – CSRF/3ª Turma; Relatora Conselheira Liziane Angelotti Meira; Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; sessão de 21/09/2023)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária. Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral.

(Processo nº 16143.000118/2010-23; Acórdão nº 9303-014.698 – CSRF/3ª Turma; Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan; sessão de 22/02/2024)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Legislador Complementar elencou especificamente as ações suficientes à incidência da causa de exclusão de responsabilidade (pagamento e depósito) e, dentre elas, não se encontra a compensação. Jurisprudência dominante do STJ.

(Processo nº 10166.729711/2012-01; Acórdão nº 9303-014.718 – CSRF/3ª Turma; Relator Conselheiro Vinícius Guimarães; Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; sessão de 11/04/2024)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação

pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes; AgInt nos EDcl nos REsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018; AgInt no REsp nº 1798582/PR (08/06/2020).

(Processo nº 10380.903933/2014-91; Acórdão nº 9101-006.876 – CSRF/1ª Turma; Relator Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto; sessão de 07/03/2024)

De acordo com o disposto no artigo 123, § 4º, do RICARF, as Súmula do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores.

Portanto, em observância à Súmula CARF nº 203, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, indefiro o pedido de vinculação por conexão e decorrência dos processos nºs 10783.910250/2016-19, 10783.910246/2016-51, 10783.910247/2016-03, 10783.910242/2016-72, 10783.910244/2016-61, 10783.910245/2016-14, 10783.910248/2016-40, 10783.910239/2016-59, 10783.910249/2016-94, 10783.910241/2016-28, 10783.910243/2016-17 e 10783.910238/2016-12; rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório; e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães